



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.705 - SP
(2004/0162727-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S) - SP023254
NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP114908
ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SP182172
ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077
AGRAVADO : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E OUTRO(S) - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
VENICIA PEREIRA DA SILVA - SP300184
INTERES. : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO - SP016785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO JULGAMENTO DO EAg N. 884.487/SP, COM A RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. TITULARIDADE DO ADVOGADO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.906/1994. LEGITIMIDADE PRESENTE. PRESCRIÇÃO NÃO ANTERIORMENTE DEBATIDA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme fixado no exaustivo debate travado no julgamento do EAg n. 884.487/SP, é de titularidade do advogado os honorários de sucumbência, detendo legitimidade para a execução, mesmo antes do advento do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), ressalvado o posicionamento desse relator externado no voto-vista daquele julgamento.

III - **'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema'** (súmula 568/STJ).

IV - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que impede no caso o exame da aduzida prescrição.

Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de março de 2018 (Data do Julgamento)..

Ministra Laurita Vaz

Presidente

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.705 - SP
(2004/0162727-7)**

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S) - SP023254
NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S) -
SP114908
ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) -
SP182172
ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077
AGRAVADO : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E OUTRO(S) - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
VENICIA PEREIRA DA SILVA - SP300184
INTERES. : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO - SP016785

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de Agravo Interno interposto por BANCO SOFISA S/A, em face de decisão monocrática de minha relatoria, proferida às fls. 992/1000, em que dei provimento aos Embargos de Divergência opostos às fls. 807/959, monocraticamente, para reconhecer a titularidade do Embargante à percepção dos honorários sucumbenciais e, por conseguinte, sua legitimidade para executar autonomamente a sentença na parte relativa à referida verba.

Depreende-se dos autos que foi dado provimento ao Recurso Especial, monocraticamente, para reconhecer a ilegitimidade do recorrido, advogado constituído nos autos principais, para a execução autônoma de honorários de sucumbência (fls. 575/578). Inconformado, o recorrido interpôs Agravo Regimental, no qual a 4ª Turma negou-lhe provimento, para o fim de manter a r. decisão monocrática do relator:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, § 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO SUBMETIDO À CONVENÇÃO COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. O grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados, sob a égide do antigo Estatuto e após o advento do CPC, submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.

2. A função uniformizadora desta Corte, especialmente o entendimento emanado da Corte Especial, conduz à conclusão de que os honorários de sucumbência antes do advento do novo Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei n. 8.906/1994, pertenciam à parte vencedora, a qual não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC). A autonomia para a execução dos referidos honorários pressupõe a existência de previsão contratual ou a ausência de remuneração do procurador judicial (art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/1963).

3. No caso concreto, consoante se colhe do acórdão recorrido, tanto a outorga da procuração (fl. 19) quanto o julgamento definitivo da causa em segunda instância são anteriores à Lei n. 8.906/1994 (fl. 109) e as partes nada convencionaram acerca do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais, razão pela qual é inaplicável o reconhecimento desse direito, com fundamento em legislação superveniente.

4. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.

5. Agravo regimental desprovido."

Irresignado, foram aviados os Embargos de Divergência, indicando-se como paradigma, os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.468.101/PR, **Terceira Turma**, da relatoria do em. Ministro **João Otávio de Noronha**, bem como o Recurso Especial nº 1.110.793/MG, **Terceira Turma**, da relatoria da em. Ministra **Nancy Andrighi**. Apontou, igualmente, como paradigma da **Segunda Turma**, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 944.418/SP, de relatoria do **Ministro Herman Benjamin**, o qual estaria na mesma linha do acórdão paradigma da **Corte Especial**, no EAgr nº 884.487/SP, de relatoria do **Ministro Luis Felipe Salomão**.

O recurso de divergência foi admitido e, após resposta do embargado, foi monocraticamente provido, *'reformando as decisões anteriormente proferida nestes autos por esta Corte Superior, para o fim de reconhecer a titularidade do Embargante à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção dos honorários sucumbenciais e, por conseguinte, sua legitimidade para executar autonomamente a sentença na parte relativa à referida verba honorária, negando assim provimento ao recurso especial' (fls. 999/1000).

No presente Agravo Interno (fls. 1003/1191), reiterando as razões aventadas nos recursos pretéritos, sustenta a impossibilidade de decisão monocrática na hipótese. Assevera, também, que com a revogação do mandato não mais seria possível a execução dos honorários de sucumbência, e que a prescrição igualmente fulminaria a pretensão executória.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Apresentada resposta pela parte adversa, e por manter a decisão agravada, **submeto o feito a col. Corte Especial.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.705 - SP
(2004/0162727-7)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S) - SP023254
NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP114908
ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SP182172
ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077
AGRAVADO : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E OUTRO(S) - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
VENICIA PEREIRA DA SILVA - SP300184
INTERES. : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO - SP016785

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO JULGAMENTO DO EAg N. 884.487/SP, COM A RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. TITULARIDADE DO ADVOGADO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA MESMO ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 8.906/1994. LEGITIMIDADE PRESENTE. PRESCRIÇÃO NÃO ANTERIORMENTE DEBATIDA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de agravo interno quando o agravante deixa de impugnar os fundamentos da decisão proferida, conforme artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil.

II - Conforme fixado no exaustivo debate travado no julgamento do EAg n. 884.487/SP, é de titularidade do advogado os honorários de sucumbência, detendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade para a execução, mesmo antes do advento do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994), ressalvado o posicionamento desse relator externado no voto-vista daquele julgamento.

III - 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (súmula 568/STJ).

IV - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência têm como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que impede no caso o exame da aduzida prescrição.

Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo interno não merece conhecimento.

Preceitua o artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil que "*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*"

O recurso interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte deixou de impugnar os fundamentos da decisão de fls. 992/1000.

Nota-se que a mencionada decisão deu provimento aos Embargos de Divergência, aplicando a solução adotada no acórdão paradigma proferido no EAg n. 884.487/SP, da Corte Especial, '*ressalvado o posicionamento pessoal desse relator externado no voto-vista daquele julgamento, como forma de unificar teses e pacificar entendimentos em torno de uma mesma temática, privilegiando a segurança e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsibilidade jurídica' (fls. 999).

Observa-se de suas razões, que o Agravante se insurge contra o julgamento monocrático, e adoção do acórdão proferido no EAg n. 884.487/SP, nada referindo sobre os fundamentos da decisão, o que impede seu conhecimento, nos exatos termos da súmula 182/STJ (*'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'*). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o agravante não impugnou a impossibilidade de manejo dos embargos de divergência para a adoção de teses jurídicas genéricas, circunstância que enseja a aplicação da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Plenário do STJ aprovou o Enunciado Administrativo n. 7, segundo o qual "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

4. Agravo interno não conhecido" (AgInt nos EREsp 1454212/ES, **Primeira Seção**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe 02/02/2018).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo não conhecido, com aplicação de multa" (AgInt no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 742.472/CE, **Terceira Turma**, Rel^a. Min^a. **Nancy Andri ghi**, DJe 04/10/2017).

De outro vértice, convém assinalar que não há ofensa ao princípio da colegialidade quando o relator acolhe ou nega provimento ao recurso, em virtude da decisão impugnada estar em consonância ou contrária a jurisprudência dominante da Corte Suprema ou de Tribunal Superior, nos termos da Súmula 568/STJ.

Assim, no caso, como restou fixado em recente precedente da Corte Especial (EAg n. 884.487/SP), a tese acerca da titularidade e legitimidade em torno dos honorários advocatícios de sucumbência no período anterior ao estatuto da advocacia (Lei n. 8.906/1994), plenamente possível o julgamento monocrático, como forma de prestigiar a celeridade e segurança jurídica,.

Sobre o tema, pacífica a jurisprudência dessa Corte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO. BENS DO ATIVO PERMANENTE, CEDIDOS EM COMODATO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. CESSÃO DE APARELHOS CELULARES, EM REGIME DE COMODATO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, C, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

V. A questão ora controvertida possui entendimento dominante nesta Corte, que autoriza a apreciação monocrática do apelo, nos termos da Súmula 568 do STJ ("O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema") e do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ. Ademais, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso, pelo órgão colegiado, na via do Agravo Regimental ou interno, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no art. 557 do CPC/73, entendimento que se aplica à sistemática advinda com o CPC/2015. Inocorrência de afronta ao art. 932 do CPC/2015.

VI. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 748.359/RS, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães, DJe 16/11/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SÚMULA 568/STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS.

1. **"Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, 'a' e 'b', do RISTJ e da Súmula 568 do STJ, mesmo após o advento do CPC/15, é possível o julgamento monocrático do recurso especial para dar-lhe ou negar-lhe provimento com base em jurisprudência dominante do STJ"** (AgInt no AREsp 871.565/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017).

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF, por analogia).

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1107312/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/10/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 8.380/2014. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CONSIDERAÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DISTRIBUÍDA EM MOMENTO POSTERIOR AO DECRETO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins de apuração do requisito objetivo à concessão de comutação da pena devem ser apuradas todas as condenações definitivas com trânsito em julgado anterior à data da publicação do decreto presidencial.

2. O fato da guia de execução penal ter sido juntada em momento posterior à publicação do Decreto 8.380/2014 não impede a consideração de referida condenação para fins de aferição do requisito objetivo, uma vez que o seu trânsito em julgado ocorreu em momento anterior. Precedentes.

3. **Segundo o disposto na Súmula 568 desta Corte, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".**

4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1630465/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 23/10/2017).

Por fim, quanto a prescrição da pretensão executória, afigura-se como inovação indevida em sede de embargos de divergência, haja vista não ter sido sustentada anteriormente, o que impede seu conhecimento. Os Embargos de Divergência se tratam de recurso com fundamentação vinculada e de cognição limitada, que tem por escopo unificar jurisprudência, não se prestando como mero sucedâneo recursal. Não se destina para examinar matéria não levantada pela parte, e não discutida nos autos, ainda que de ordem pública, por indevida inovação.

Esse entendimento alinha-se à orientação desta Corte, firmada em casos semelhantes, como se observa dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIA RECURSAL IMPRÓPRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA MAIS ATUAL DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO A CASOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recorrente alegou, em petição posterior à interposição do recurso, nulidade processual, decorrente do provimento pela Corte estadual à apelação supostamente intempestiva. Tal alegação não foi analisada pelo acórdão objeto dos embargos de divergência. Nesse sentido, esse argumento caracteriza vedada inovação recursal, ainda que se trate, em tese, de matéria de ordem pública.

2. Interposto o recurso, opera-se a preclusão consumativa, não podendo a parte, por meio de petição posterior, alegar novos fundamentos e fazer novo pedido a fim de anular a decisão impugnada, mesmo que apresente argumento de ordem pública, o qual teria relevância apenas nas instâncias ordinárias. Precedentes.

3. A parte recorrente afirma que o julgado embargado apresenta nulidade por erro no julgamento e falta de apreciação de pontos relevantes do recurso especial. Assim, pretende utilizar-se dos embargos de divergência como sucedâneo de aclaratórios, além de apresentá-los fora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do seu estreito âmbito de cabimento, sendo, pois, inadmissíveis nesse ponto. Precedentes.

4. Quanto à suposta divergência ocorrida entre o acórdão recorrido e a decisão proferida no Ag n. 1.084.769/MG, almeja o recorrente a análise de matéria não apreciada no acórdão de origem, pois a Terceira Turma apreciou apenas a tese de nulidade das cédulas de produto rural por ausência de antecipação do pagamento quando de sua emissão, não tendo se manifestado a respeito da necessidade do registro do título no cartório competente para que seja reputado válido.

5. Ainda que assim não fosse, o recorrente não apontou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados (art. 266, § 4º, in fine, do RISTJ), deixando de proceder ao necessário cotejo analítico, limitando-se a citar a ementa do paradigma (Ag n. 1.084.769/MG) e a tese nele firmada.

6. Nessa linha de entendimento, a parte também não realizou o cotejo analítico entre o acórdão embargado e o julgado proferido no Ag. n. 1.247.165/RS, restringindo-se a citar a ementa do paradigma e a tese que teria nele sido firmada, no sentido de ser nula a CPR vinculada a contrato de compra e venda, sem pagamento antecipado, desviada de sua finalidade e natureza.

7. Relativamente ao Ag. n. 1.247.165/RS, não há a necessária similitude fático-processual com o julgado recorrido, o que também impede o conhecimento dos embargos de divergência nesse ponto.

8. O suposto paradigma apreciou questão referente à natureza da relação jurídica existente entre o produtor rural - que expede CPR com a finalidade de captar recursos financeiros a serem quitados pelo seu produto - e a cooperativa de crédito beneficiária do título, concluindo que essa transação submete-se às regras do sistema financeiro nacional e do CDC. No presente caso, a Terceira Turma analisou discussão referente à execução lastreada em cédula de produto rural, na qual o executado apresentou defesa fundada na suposta nulidade dos títulos, ante a ausência de antecipação do pagamento, decidindo, nesse contexto, não haver vícios na CPR.

9. O acórdão embargado está em conformidade com a orientação mais recente das Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior, as quais atualmente entendem não consubstanciar requisito essencial à validade do referido título o pagamento antecipado do valor dos produtos nele representados.

10. A mudança de entendimento jurisprudencial não se confunde com a alteração normativa, de modo que a aplicação do novo posicionamento aos casos ocorridos anteriormente não representa afronta ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a jurisprudência apenas interpreta norma previamente existente, não configurando a nova orientação jurisprudencial criação de regra inédita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt nos EAREsp 61.706/SP, **Segunda Seção**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 13/11/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS GUERREADOS. SÚMULA 168 DO STJ. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. IUDICIUM ACCUSATIONIS. VEDAÇÃO AO EXAME COGNITIVO APROFUNDADO. JUIZ NATURAL. TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito, de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - "Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411)" (HC 25.858/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º/8/2005).

*IV - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 168 do STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." Agravo Regimental não provido" (AgRg nos EREsp 1371179/RN, **Terceira Seção**, de **minha relatoria**, DJe 31/10/2017, grifei).*

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, nos termos do artigo 1.021, §1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2004/0162727-7 **AgInt nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 701.705 / SP

Número Origem: 10260974

PAUTA: 07/03/2018

JULGADO: 07/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E OUTRO(S) - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
VENICIA PEREIRA DA SILVA - SP300184
EMBARGADO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S) - SP023254
NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP114908
ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SP182172
ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077
INTERES. : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO - SP016785

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito - Sustação de Protesto

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : ABRAO LOWENTHAL E OUTRO(S) - SP023254
NELSON HANADA E OUTRO(S) - SP011784
FÁBIO HANADA E OUTRO(S) - SP098691
PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP114908
ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES E OUTRO(S) - SP182172
ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA - SP214077
AGRAVADO : WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADOS : BEATRIZ DA SILVA FREIRE BELEM E OUTRO(S) - SP089414
FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
VENICIA PEREIRA DA SILVA - SP300184



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : MICROPERIFÉRICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERIFÉRICOS LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO - SP016785

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Napoleão Nunes Maia Filho e Luis Felipe Salomão.